



## Formação assegurada por enfermeiros a outros profissionais que não enfermeiros

### *Tomada de Posição*

Considerando que por parte dos serviços de saúde se assiste ao incremento, junto dos enfermeiros, da exigência para acompanhar e formar, inclusive em contexto de prática clínica, outros profissionais que não enfermeiros, nomeadamente técnicos não sujeitos ao poder hierárquico-funcional por parte dos enfermeiros;

A **Ordem dos Enfermeiros (OE)**, pugnando pela qualidade dos cuidados de Enfermagem, uma das suas principais atribuições legais<sup>1</sup>, jamais se associará a qualquer estratégia que redunde em prejuízos para a prestação de cuidados aos cidadãos.

**Assim sendo, vem o Conselho Diretivo da OE fazer a seguinte apreciação:**

As políticas de formação concretizadas nos últimos 40 anos, com vista à diferenciação e especialização dos profissionais de saúde, nomeadamente nas profissões de Enfermagem e de Medicina, foram um fator determinante na evolução e significativa melhoria dos indicadores em saúde, conforme dados publicados pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), pelo que, uma política de substituição de funções será desastrosa, além de ilegal.

Por outro lado, considera imperioso melhorar os mecanismos de funcionamento do Serviço Nacional de Saúde (SNS), **mas não a qualquer preço.**

Aos enfermeiros é vedada a transmissão de conhecimentos próprios da disciplina de Enfermagem, pelo risco que decorre para o cidadão, o exercício de atividades por pessoas sem habilitação própria. Este facto configura uma apropriação indevida das intervenções do enfermeiro, tal como preconizado no Regulamento do Exercício Profissional do Enfermeiro (Cf. Decreto-Lei nº 161/96 de 4 de Setembro, Artigos 4º, 5º e 9º).

Verifica-se, atualmente, a tentativa de transferência / substituição «negligente» de intervenções próprias da profissão de Enfermagem, fundamentadas, decorrentes de diagnóstico e planeamento adequados, por tarefas executadas por pessoas com outras «ocupações». Incrementar a formação desses técnicos, não sujeitos a regulação profissional, visando substituir profissionais de saúde para satisfazer pretensões ilegítimas, implica um aumento do esforço económico para o dia-a-dia do cidadão, acrescido de risco nos cuidados que lhe são oferecidos, não compagináveis com a função social do Estado na Saúde.

Recorde-se que a prática clínica de Enfermagem se evidencia pelo seu carácter autónomo, entre outras, na avaliação da pessoa em situação crítica, nas intervenções de manutenção ou recuperação das funções vitais, na decisão de agir e na assunção da responsabilidade «pelas decisões que toma e pelos actos que pratica ou

---

<sup>1</sup> nº 1 do Artigo 3º do Estatuto da OE, republicado pela Lei nº 111/2009, de 16 de Setembro.

delega». Ao enfermeiro cabe «proteger e defender a pessoa humana das práticas que contrariem a lei, a ética ou o bem comum, sobretudo quando carecidas de indispensável competência profissional» [Cf. Artigo 79º, alínea b) e c) do Estatuto da OE, anexo à Lei n.º 111/2009 de 16 de Setembro].

**Ciente dos riscos para o cidadão, o Conselho Diretivo da Ordem dos Enfermeiros assume a seguinte posição sobre a matéria:**

1. A Ordem dos Enfermeiros não deixará de, em momento algum, **chamar à responsabilidade qualquer instituição ou entidade que, de forma arbitrária, viole princípios consagrados**, no que se refere ao direito do cidadão a cuidados seguros e ao enquadramento legalmente instituído para o exercício da profissão de Enfermagem.
2. Os **enfermeiros**, na sua responsabilidade individual, **têm o dever de recusar a participação e envolvimento** em qualquer ação de formação, estágio ou acompanhamento de «outro profissional não enfermeiro», que viabilize a utilização de práticas, técnicas e competência próprias da profissão de Enfermagem.
3. Os enfermeiros que não respeitem a deliberação anterior **incorrem nas implicações previstas no estatuto da OE e seu regimento disciplinar**.
4. As atividades de Enfermagem apenas podem ser partilhadas com enfermeiros. «Os enfermeiros só podem delegar **tarefas** em pessoal deles funcionalmente dependente quando este tenha a preparação necessária para as executar, conjugando-se sempre a natureza das tarefas com o grau de dependência do utente em cuidados de enfermagem» (Cf. Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de Setembro, Artigo 10º).
5. A Ordem dos Enfermeiros acompanhará, permanentemente, a evolução das «transformações» em curso e **utilizará todos os meios ao seu alcance para garantir que os cidadãos continuarão a ter direito à melhoria decorrente das competências próprias dos enfermeiros**, designadamente no âmbito das áreas de urgência/emergência, hospitalar e pré-hospitalar, assim como recolha de dádivas de sangue e restantes contextos do exercício.

O Conselho Diretivo da Ordem dos Enfermeiros

22 de fevereiro de 2012